Acórdão: 15.243/02/2ª

Impugnação: 40.010108149-73

Impugnante: Company Transportes Ltda.

Proc. S. Passivo: Antônio Nardoni

PTA/AI: 02.000203316-37

Inscrição Estadual: 062.910.994.00-80

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado mediante contagem física estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de manutenção em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo que foi realizada contagem física das mercadorias que se encontravam naquele estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, aos argumentos seguintes:

- alega a fiscalização que as mercadorias estavam desacobertadas de documentação fiscal posto que estavam suportadas por cópias reprográficas autenticadas da 1ª via da nota fiscal. Referidas notas fiscais são documentos hábeis e não infringem legislação alguma;
- as mercadorias foram devolvidas pelos clientes como forma de economia operacional pois seriam entregues em outros clientes;
- as mercadorias referentes às notas fiscais n°s 114463, 115048 e 115049 não estavam amparadas por cópias reprográficas mas sim pela nota fiscal nº 116168, onde no campo de observação estão mencionadas referidas notas. Assim estas não poderiam constar do Auto de Infração;
 - os artigos tidos como infringidos não provam nenhuma irregularidade;

- as mercadorias não estavam desacobertadas ou com documento fiscal inidôneo já que a cópia autenticada da 1ª via da nota fiscal substitui a via original, como é de conhecimento geral e aceito em todos os órgãos;
- os cartórios têm fé pública e a autenticação deve ser considerada como se original fosse;
- a penalidade imposta não condiz com a realidade do fato ocorrido, além de não ter sido constatado prejuízo algum ao Fisco;

Tece comentários acerca do que se entende por mercadoria desacompanhada de documento fiscal e, ao final requer a procedência da Impugnação.

- O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 41/50, aos fundamentos que se seguem:
- o Autuado faz alegações improcedentes quando cita vários artigos infringidos por ele, visto que tais artigos não foram elencados pela fiscalização;
- transcreve os artigos 140 e 148 do RICMS/MG para confirmar o procedimento incorreto adotado e a correta aplicação da legislação vigente;
- de acordo com a legislação tributária, as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções;
- inexiste previsão legal que permita o acobertamento de mercadorias com cópias reprográficas autenticadas das 1ªs vias das notas fiscais, portanto, todas as mercadorias estavam desacobertadas de documentação fiscal;
- a devolução de mercadorias ao remetente deve ser efetuada em conformidade com o que determina a legislação estadual, ou seja, as mercadorias não recebidas pelos destinatários deveriam ter sido encaminhadas aos remetentes juntamente com as 1ªs vias das notas fiscais;
- para que tais mercadorias permanecessem no estabelecimento autuado deveriam estar acobertadas por notas fiscais correspondentes à operação e devidamente acompanhadas das 1ªs vias das notas fiscais e do CTRC;
- no momento da ação fiscal somente foram apresentadas cópias reprográficas das 1ªs vias das notas fiscais, não tendo sido apresentada a nota fiscal nº 116168 como alega a autuada. Assim referida nota fiscal não pode substituir as de nºs 114463, 115048 e 115049 pois foi emitida em data posterior à emissão destas, não faz menção à de nº 114463, nem possui identidade com os valores nem com os destinatários discriminados nestas últimas;
- o CTRC referente à nota fiscal nº 116168 foi recebido pelo destinatário do documento fiscal, além disso foi anexada aos autos a 2ª via desta nota fiscal a qual deveria estar na posse do remetente das mercadorias;

- inegavelmente todas as mercadorias estavam desacobertadas de documentação fiscal visto que as cópias reprográficas das 1ªs vias das notas fiscais não são documentos fiscais previstos na legislação tributária, desta forma, equivocou-se a autuada ao tentar conceituar a mercadoria como acobertada de documentação fiscal.

Por fim observa que foram corretas as penalidades aplicadas e em seguida, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte em virtude do fato do mesmo possuir em seu estabelecimento mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da fiscalização e da contagem física das mercadorias foram apresentadas as cópias reprográficas das 1ªs vias das notas fiscais nºs 114463, 115048, 115049, 243402, 246462 e 249002, consideradas inábeis para acobertar as mercadorias, além disso não foram apresentados os respectivos CTRC's.

Conforme exposto acima foram apresentadas apenas as cópias reprográficas das 1ªs vias de referidas notas fiscais e segundo a Impugnante a existência destas cópias autenticadas podem perfeitamente acobertar as mercadorias descaracterizando assim a autuação fiscal.

E, relativamente a esta afirmação insta expor que de acordo com a legislação tributária, as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções. Ademais, inexiste previsão legal que permita o acobertamento de mercadorias com cópias reprográficas autenticadas das vias das notas fiscais, salvo quando for necessária a via adicional, o que não foi verificado nos autos.

Desta forma temos as normas do RICMS/MG, in verbis:

"Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas diversas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais."

Na peça impugnatória observamos ainda a existência da informação de que as mercadorias encontradas no estabelecimento da Impugnante foram devolvidas pelos clientes como forma de economia operacional, pois seriam entregues em outros clientes. Quanto a esta ponderação temos a informar que a legislação tributária estadual estabelece procedimento próprio para a devolução de mercadorias, sendo que em algumas das notas fiscais apresentadas constatamos a existência da observação no verso das mesmas de que as mercadorias estavam sendo devolvidas.

No entanto, o que aqui está sendo questionado é o fato de terem sido encontradas mercadorias desacobertadas de notas fiscais e, mesmo que real esta devolução temos que para que as mercadorias pudessem permanecer em seu

estabelecimento necessária seria a emissão de documentação própria e específica, tal como notas fiscais e CTRC's.

Quanto à alegação de que as mercadorias referentes às notas fiscais nºs 114463, 115048 e 115049 não estavam amparadas por cópias reprográficas mas sim pela nota fiscal nº 116168, importante aqui expor que tal como salientado na manifestação fiscal esta nota fiscal não se presta para tal finalidade especialmente em virtude de ter sido emitida em data posterior à emissão destas, de não fazer menção à de nº 114463, e nem possuir identidade com os valores nem com os destinatários discriminados nestas últimas. Acrescente-se ainda que no momento da ação fiscal referida nota fiscal não foi apresentada como alega a Impugnante.

Ainda, em relação a este aspecto da defesa da Impugnante temos que restou demonstrado o recebimento das mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 116168 por parte do destinatário do documento fiscal, ou seja, esta nada tem a ver com as notas fiscais cujas cópias foram apresentadas no momento da fiscalização, nem tampouco com as mercadorias encontradas desacobertadas de documentação fiscal.

Da análise dos autos verificamos que os argumentos apresentadas na peça impugnatória não refutaram efetivamente a irregularidade que lhe foi imputada, qual seja, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Especialmente em virtude do fato de que as cópias reprográficas das 1ªs vias das notas fiscais não são documentos fiscais previstos na legislação tributária para acobertarem as mercadorias. Assim, todas as mercadorias encontradas em seu estabelecimento e relacionadas no TAD estavam desacobertadas de documentação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente /Relatora

LMMP/EJ/MG